

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

.....
IV - defender, preservar e conservar o **meio ambiente**;

V - garantir o desenvolvimento local e regional;

VI - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional.

Art. 68 - O Plebiscito é a manifestação do eleitorado sobre fatos municipais relevantes e de interesse público, considerando-se válida e definitiva a decisão que obtenha a maioria absoluta dos votos, havendo votado, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município.

§ 2º Observada a legislação em vigor, o eleitorado municipal manifestar-se-á em Plebiscito sobre:

III - fato relevante que coloque em risco ou ameace o equilíbrio do **meio ambiente** municipal;

Art. 78 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Dirigentes dos órgãos da Administração pública Direta e Indireta, sendo vedada a nomeação para os cargos de Secretários do Município ou equivalente, além dos cargos de direção tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, de pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória pelos crimes:

c) contra o **meio ambiente** e a saúde pública;

Art.134 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

II - respeito ao **meio ambiente** e controle da poluição ambiental;

Art. 137 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

VI - comunicar aos órgãos competentes as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;

Art. 155 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

V - proteger o **meio ambiente**;

Art. 161 - O exercício do direito de propriedade atenderá à função social quando condicionado às funções sociais da cidade e a ordenação da cidade expressa no Estatuto das Cidades e no Plano Diretor.

VI - **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do Povo e essencial à sadia qualidade de vida conservando, preservando e restaurando os processos naturais.

Art. 169 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará meios para:

IV - preservação, proteção e recuperação do **meio-ambiente** urbano e cultural;

Art. 170 - O Poder Público Municipal, juntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, estimulará a criação de cooperativas de moradores, destinadas a construção de casa própria e auxiliará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

Art. 176 - A política agrícola a ser implementada pelo Município dará prioridade a pequena produção com estímulo à policultura, e ao abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público:

IV - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do **meio ambiente** e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura orgânica e a integração entre agricultura, pecuária, apicultura e aquicultura;

VII - instituir programas de ensino agrícola associado ao ensino não formal e à educação para preservação do meio ambiente;

Art. 177 - Incumbe diretamente ao Município estimular:

III - controle e fiscalização da produção, armazenamento, propaganda e uso de agrotóxicos e biocidas em geral, visando a preservação do **meio ambiente** e da saúde dos trabalhadores rurais e consumidores, divulgando, atualizando e exigindo o cumprimento do receituário agrônômico;

Art. 181 - O Município terá um plano de desenvolvimento agropecuário, com programa anual e plurianual de desenvolvimento rural, elaborado pelo Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária.

§ 1º O Programa de Desenvolvimento Rural, será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais e contribuirá para o reflorestamento, a pesca

artesanal, a preservação do **meio ambiente** e o bem estar social, incluídas as infraestruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

Art. 182 - Compete ao Município, em articulação e coparticipação com o Estado e a União, estimular:

II - os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e preservação do **meio ambiente**;

SEÇÃO VIII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE E DOS PRODUTOS TÓXICOS

Art. 190 - O Município providenciará, com a participação da Comunidade, em articulação com o Estado e a União Federal, a **preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria** do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º Além do previsto nas Constituições Federal e Estadual, para assegurar a efetividade dessas medidas, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - definir em seu espaço territorial áreas e elementos ecologicamente representativos como **unidade de conservação municipal** a serem especialmente protegidas, sendo a sua alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção;

II - **proteger a fauna e flora silvestres** em especial as espécies em risco de extinção reprimindo a extração, captura, transporte, comercialização de animais capturados na natureza e consumo de seus espécimes e subprodutos e vedadas as práticas que submetam à crueldade os animais, nestes

compreendidos também os exóticos e domésticos, respeitada a Lei Federal nº 5.197/67;

III - **estimular e promover** o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal adequados por planejamento, o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente indicadas, visando suprir a demanda de matériaprima de origem florestal e a preservação das florestas nativas;

IV - registrar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

V - promover a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro, proteger os recursos hídricos, minimizando a erosão e a sedimentação e efetuar levantamento dos recursos hídricos, incluindo os do subsolo para posterior compatibilização entre os seus usos múltiplos efetivos e potenciais com ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas, em convênio com entidades especializadas;

VI - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos, em convênio com entidades especializadas, quando for o caso;

VII - incentivar as entidades associativas e as diversas formas organizadas da população à participação no processo de educação ambiental da conservação da natureza com estímulos e apoio do Município;

VIII - dar ampla divulgação à Comunidade sobre a legislação ambiental e as técnicas de proteção das encostas;

IX - promover, em convênio com entidades especializadas, o inventário de seus bens ambientais e culturais, inclusive da fauna nos diferentes habitats visando a adoção de medidas especiais para sua proteção;

X - cooperar com as autoridades estaduais na proibição à caça sob qualquer pretexto, em todo o Município;

XI - instituir o planejamento ambiental dos recursos naturais renováveis gerenciando e fiscalizando a sua utilização racional e sustentada manejando-a corretamente;

XII - designar áreas próprias para o vazamento de aterros oriundos de demolições de imóveis ou de movimentos de terra, após o devido estudo de compatibilização ambiental.

§ 2º Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal do meio ambiente, que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão dos padrões e normas ambientais, deverão, imediatamente, comunicar o fato ao Ministério Público, indicando os elementos de convicção sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

§ 3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, de caráter deliberativo, definirá e controlará a política ambientalista em nível municipal, integrado por representantes do Poder Público, da sociedade civil e de entidades especializadas.

§ 4º O Poder Público Municipal, com a participação da Comunidade civil organizada, cuidará de elaborar a legislação ambiental complementar e suplementar, na forma da lei.

Art. 191 - Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado à implementação de programas e projetos de recuperação e proteção ambiental, vedada sua utilização para o pagamento de pessoal da

administração pública direta e indireta, ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade.

§ 1º Constituem-se recursos para o Fundo:

I - o produto das **multas administrativas** e de **condenações judiciais** por atos lesivos ao meio ambiente;

II - dotações e créditos adicionais que lhe forem destinados;

III - repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de recursos;

IV - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

V - os valores resultantes de acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VI - saldo positivo apurado em balanço.

§ 2º Ficarão responsáveis pela **gestão do Fundo Municipal de Conservação Ambiental** o **Secretário Municipal de Meio Ambiente** e um membro indicado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA que deverão apresentar anualmente as contas do Exercício imediatamente anterior, bem como um plano de aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho competente para assuntos ambientais.

Art. 192 - O Município exigirá dos produtores de produtos e subprodutos da flora e da fauna a apresentação de registro atualizado do órgão federal competente.

§ 1º As atividades econômicas, que tenham como fonte energética o consumo de lenha e carvão vegetal, ficam impedidas de se instalarem no Município e as atualmente existentes deverão promover, em tempo hábil, a substituição dela por outra fonte alternativa.

§ 2º Nos termos deste artigo, ao consumidor que não puder comprovar a origem de sua lenha ou carvão vegetal serão aplicadas as sanções a serem

estabelecidas em lei, inclusive, a pena de suspensão temporária ou definitiva de funcionamento do estabelecimento.

Art. 193 - O orçamento municipal, através de taxação diferenciada aos agentes poluidores, assegurará recursos para recuperação dos nossos rios, objetivando devolver-lhes a vida e beleza natural.

Parágrafo Único - As empresas, definidas pelos órgãos competentes como poluidoras, deverão contribuir financeiramente para esta recuperação, sob pena de não ter seu alvará renovado, conforme estabelecido em lei.

Art. 194 - A lei definirá uma política ambiental racional que estabelecerá o controle da poluição, combate às pragas e doenças, controle da erosão e proteção do meio ambiente.

Art. 195 - É vedado o armazenamento de produtos tóxicos juntamente com produtos destinados à alimentação humana.

§ 1º É vedada a utilização de produtos tóxicos no tratamento ou conservação de ração animal ou sementes, os quais possam vir a comprometer a qualidade dos derivados desse animal ou dessa cultura, destinados ao consumo comum.

§ 2º Nos casos de contaminação de mananciais, inclusive, por produtos tóxicos, o serviço de epidemiologia e vigilância sanitária do Município terá competência para interditá-los caso haja riscos à saúde pública.

§ 3º Fica o produtor dos ramos de hortifruticultura e floricultura obrigado a respeitar o período mínimo de carência, recomendada pelas normas do Ministério da Agricultura para colheita de seus produtos após a aplicação de agrotóxicos.

§ 4º Compete à fiscalização sanitária intervir nos casos de utilização indevida de produtos tóxicos que possam pôr em risco a saúde humana, animal e ambiental.

Art. 196 A Comissão Municipal de Controle de Agrotóxicos e outros Biocidas - COMCAB, criada por lei, responsável pela implantação de um programa multidisciplinar nas áreas de saúde, educação, vigilância sanitária, extensão rural e mobilização comunitária, visando à preservação da saúde humana e ambiental quanto ao uso dos produtos agrotóxicos.

§ 1º A COMCAB tem finalidade eminentemente educacional e preventiva. § 2º Fica garantido a participação ativa da Comunidade civil organizada nos trabalhos e na composição da Comissão.

§ 3º A equipe executora da COMCAB, responsável pelo desenvolvimento do programa, é constituída pelos órgãos, entidades e representantes da Comunidade do Município.

§ 4º Os órgãos e instituições do Estado e da União participarão na qualidade de prestadores de assessoria técnica, através de convênios.

§ 5º O Município providenciará que, pelo menos, um de seus laboratórios esteja apto a realizar o controle de resíduos tóxicos nos produtos agrícolas, garantindo assim a preservação da saúde do público consumidor.

§ 6º O Município providenciará a sistematização do registro de informações com relação às intoxicações por agrotóxicos, nas áreas de saúde, de modo a propiciar conhecimento da situação vigente e oferecer atendimento médico adequado, quando necessário.